



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240852-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA CAMPOS, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2240852-14.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Antônio de Sousa Campos

Agravado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº Juiz(a): Dr(a). Andrea de Abreu

Voto nº 5535

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo demandante contra decisão que revogou tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, visando à reativação de canal no YouTube desativado pela plataforma ré. O agravante alega que os vídeos que motivaram a remoção foram postados por terceiro, utilizando ferramenta de permissão de acesso da plataforma.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, considerando a alegação de que a desativação do canal ocorreu sem o conhecimento do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. Não há elementos suficientes nos autos para comprovar que as postagens ocorreram sem o conhecimento do agravante, sendo necessária a dilação probatória. Além disso, há indícios de violação dos termos de uso da plataforma.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento:

1. Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano justifica a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência. 2. Necessidade de dilação probatória para apurar responsabilidade pelas postagens.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo demandante contra a r. decisão de fl. 621 de origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, revogou a tutela antecipada inicialmente concedida.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja deferida a tutela pleiteada. Explica a demanda. Informa que os vídeos que ensejaram a remoção do canal foram postados por terceiro. Afirma que a postagem do conteúdo foi feita por terceiro, se utilizando da ferramenta de permissão de acesso, disponibilizada pela plataforma ré. Alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, previsto no artigo 300 do CPC. Argumenta que aguardar a instrução processual geraria graves danos ao autor, tendo em vista que é por meio do canal que provem sua subsistência. Aduz, ainda, que, nos autos nº 1021017-32.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central, a recorrida reconheceu que Henrique é verdadeiro responsável pela divulgação dos vídeos reputados ofensivos, sendo “(...) ilegítima a aplicação de penalidade ao agravante por uma transgressão realizada por terceiro que extrapolou a autorização consentida por aquele (...)”. Argumenta, ademais, acerca da necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, tecendo comentários a respeito da falha na prestação dos serviços fornecidos pela agravada.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem a antecipação da tutela (fls. 20/22).

Manifestação do agravante, pugnando pela apresentação de sustentação oral (fls. 26 e 86).

Contrarrazões, fls. 28/41.

Inicialmente distribuído para a 8ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, sendo determinada sua remessa a esta Colenda Câmara, em razão da prevenção, fls. 76/81, em 13/08/2024.

É o relatório.

Trata-se ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo agravante, em que pugna pela reativação de canal do Youtube do requerente, desativado sem aviso prévio pela plataforma ré.

Inicialmente, foi deferida a tutela pleiteada, mas diante das provas colacionadas pela plataforma ré, por meio de sua contestação, esta foi revogada pela decisão de fl. 189 (origem).

Posteriormente, foi reiterado o pedido de concessão da tutela pelo requerente, pleito que foi rejeitado por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Sem razão o pleito da parte requerente, eis que a demanda em trâmite na 22ª Vara Cível refere-se à outro canal, também de titularidade do autor.

Ademais, não há como afastar a responsabilidade do autor, se eventualmente demonstrado que as postagens que geraram a penalização dos autos foram realizadas por funcionário, a quem o autor autorizou acesso.

Prossiga-se, portanto, com a intimação do perito de fls. 496.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano

ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, que as postagens que ensejaram o cancelamento do canal teriam ocorrido sem o conhecimento do agravante, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória.

Ressalta-se que o autor não nega que os vídeos impugnados pela plataforma violariam as políticas da plataforma e que estes utilizariam de conteúdo violento e sexual, apenas afirma que os conteúdos não teriam sido postados pelo dono do canal.

De outra maneira, conforme se observa a partir da análise dos *prints* juntados pelo recorrente (fls. 262/270, origem), este tinha conhecimento da postagem, ainda que feita por terceira pessoa.

Diante disto, sendo certo que ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, em especial a probabilidade do direito, incabível o deferimento da medida neste momento, sendo necessária a prévia instauração do contraditório.

Com efeito, havendo indícios da efetiva violação dos termos de uso da plataforma, não há, em princípio, motivo para o imediato reestabelecimento da conta.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no pretendia a reativação imediata de seu canal no "YouTube". 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Incabível. Elementos probatórios que não demonstram a plausibilidade do direito em relação à violação ou não das condições gerais de uso da plataforma pelo autor, mitigando o perigo da demora (CPC/15, art. 300).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Necessidade de aprofundamento do contraditório e da instrução probatória. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158250-63.2024.8.26.0000; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que indeferiu a tutela antecipada por meio da qual o agravante pretendia a reativação de seu canal do youtube, que teria sido suspenso sem justo motivo. Manutenção da decisão recorrida. De fato, em cognição sumária, não se verifica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo certo que o agravado detalhou o motivo pelo qual suspendeu o canal: "conteúdo que incentive atividades ilegais ou incite os usuários a violar as diretrizes do You Tube" (fls. 39), sendo prudente, assim, que se ouça o réu antes de, eventualmente, deferir-se a reativação do canal. Além disso, não se vislumbra urgência no provimento, pois o agravante é médico e utiliza o canal unicamente para divulgação de seu trabalho. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080192-80.2023.8.26.0000; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023)

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, na forma que proferida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora